



Francisco Beltrão/PR, 10 de abril de 2025.

À Comissão de Redação e Justiça
Ref.: Projeto de Lei nº. 13/2025 do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTÓCOLO**

Em 10 / 04 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Zago

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Tiago Correa, membro Presidente da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea “j” do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 13/2025, de autoria dos vereadores Bruno Savarro e Fernando Misturini, que dispõe sobre a instituição de prazo máximo para realização de consultas médicas e exames na rede pública de saúde do Município de Francisco Beltrão (PR) e dá outras providências.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, a proposição padece de vício de iniciativa, haja vista que não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a forma de execução dos serviços públicos locais, o que configura ato administrativo de competência estrita do próprio Poder Executivo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

Aliás, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos necessários para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a





conveniência e oportunidade para decidir sobre implantar ou não o pretendido na proposição em análise.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei trata de matéria tipicamente administrativa, envolvendo especialmente as atribuições da Secretaria da Saúde, órgão que ficaria responsável pela execução da proposta, razão pela qual há evidente usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de deliberar a respeito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no Art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal, e art. 40, § 1º, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 61 (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Art. 40 (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Desta forma, o projeto invade a denominada reserva de Administração, consoante já decidido pelo pleno do STF:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de





caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364- AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afronta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015).

É importante destacar que o texto do projeto de lei em análise se utiliza de verbos e expressões que denotam ideia de meio de fazer facultativo e não vinculativa de modo obrigatório ao Poder Executivo, como exemplo, "recomenda-se" contido no art. 1º; "poderá" contido nos arts. 2º, 3º e 4º; "preferencialmente" e "poderá" contidos nos incisos do art. 2º; etc.

De outro norte, mesmo que se entenda que o referido projeto de lei seja meramente recomendatório ou de adoção facultativa pelo Poder Executivo, por certo não encontra respaldo legal e constitucional, por trazer cunho similar ao de lei autorizativa.

O Supremo Tribunal Federal tem posição firme, e entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo.

Confira-se nessa linha histórica decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

"Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e")."

Outro ponto que merece destaque é o texto previsto no art. 5º e seus incisos, no qual traz regras referentes aos contratos administrativos firmados, sua renovação, fiscalização e rescisão. Inclusive expressa a possibilidade de rescisão contratual pelo Poder Legislativo, além do envio pelo Poder Executivo ao Legislativo de relatórios semestrais.

Ora, pelo texto do art. 5º e seus incisos, não se trata de regulamentação suplementar à matéria de licitação e contratos, não havendo competência legislativa do ente municipal, para se legislar sobre matéria de licitação e contratos administrativos, dentro do aspecto trazido no art. 5º e incisos do projeto, acarretando invasão de competência da União, de acordo com o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Portanto, diante das considerações trazidas neste parecer, vislumbro a usurpação de iniciativa, o que acarreta constitucionalidade sob o aspecto formal, por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal e afronta aos artigos 22, inciso XXVII e 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal, e art. 40, § 1º, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

Fabrício Mazon

Advogado da Câmara Municipal

de Francisco Beltrão - PR

OAB/PR 36.868



CNPJ: 78.686.557/0001-15

Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao